



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00307/2016 do Vereador Ricardo Teixeira (PROS)**

"Dispõe sobre a criação do Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - ProAUSP no Município de São Paulo e define suas diretrizes.

Art. 1º - Fica criado o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana.

Parágrafo único. Entende-se por agricultura urbana toda a atividade destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais, plantas frutíferas e flores, bem como a criação de animais de pequeno porte, piscicultura e a produção artesanal de alimentos e produtos de artesanato no âmbito do Município.

Art. 2º - O Programa de Agricultura Urbana e Periurbana tem por objetivo:

- I - possibilitar garantia da segurança alimentar e nutricional;
- II - incentivar a geração de emprego e renda;
- III - promover a inclusão social;
- IV - incentivar a agricultura familiar;
- V - incentivar a produção para o autoconsumo;
- VI - incentivar o associativismo e as organizações de Economia Solidária nos termos da lei;
- VII - incentivar a venda direta do produtor;
- VIII - reduzir o custo do acesso ao alimento;
- IX - incentivar o agro-eco-turismo
- X - melhorar o meio ambiente urbano mediante a recuperação e a conservação dos espaços ociosos;
- XI - apoiar as iniciativas da Economia Solidária nessa área de atividade;
- XII - estimular o aproveitamento das águas de chuva e o tratamento e reuso de águas residuais por métodos coletivos e domiciliares;
- XIII - incentivar a utilização e a reciclagem de resíduos sólidos, orgânicos e inorgânicos, tanto na forma de composto orgânico, como na forma de infraestrutura para as áreas de Agricultura Urbana e Periurbana;
- XIV - incentivar o uso das plantas medicinais e a fitoterapia;
- XV - incentivar o uso de plantas ornamentais e flores para embelezamento e comestíveis;
- XVI - elaborar campanhas educativas também dirigidas especialmente à rede escolar, e formativas enfocando a gestão ambiental, agroecologia, segurança alimentar e inclusão social;
- XVII - estimular o uso de técnicas agroecológicas para atividades de Agricultura Urbana e Peri-Urbana envolvendo os processos de produção, beneficiamento e comercialização.

Art. 3º - A implementação do programa se dará no Município em:

- I - áreas públicas municipais;

- II - áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas;
- III - áreas privadas;
- IV - faixas de servidão de passagem aérea de rede de distribuição elétrica;
- V - faixas de domínio de estradas e rodovias;

§ 1º O Executivo efetuará o levantamento das áreas públicas apropriadas para a implantação do programa.

§2º O Executivo cadastrará as áreas provadas compatíveis para a implementação do programa, com a anuência formal do proprietário.

§3º Quando utilizada a área do inciso IV e V deverão ser atendidas as especificações previstas pelo órgão competente.

Art. 4º - O Executivo criará um sistema de banco de dados das áreas públicas e privadas apropriado para a implementação do programa, disponibilizando as informações aos interessados inclusive pela internet.

Art. 5º - O Executivo poderá firmar convênios, termos de parceria, entre outros meios, com entidades públicas e privadas para apoiar a implementação do programa.

§ 1º Executivo regulamentará os critérios para o cadastramento das entidades referidas no caput deste artigo.

§ 2º Serão priorizadas as entidades que apresentarem maior tempo comprovado de trabalho em ações comunitárias e sociais, desde que preencham os demais critérios exigidos em regulamentação pelo Executivo.

Art. 6º - O programa poderá dentro das possibilidades orçamentárias oferecer aos seus participantes:

- I - orientação técnica e pesquisa pública direcionada ao bom desempenho do programa
- II - incentivo para a consolidação de formas solidárias de organização social;
- III - o incentivo para a formação de cooperativas de produção e de comercialização dos produtos;
- IV - formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;
- V - criação de pontos de comercialização nas periferias da cidade em feiras itinerantes ou periódicas;
- VI - apoio para a aproximação de produtores e consumidores de uma mesma região;
- VII - estímulo a venda de produtos alimentícios para o abastecimento das escolas municipais, creches, asilos, restaurantes populares, hospitais e entidades assistenciais, desde que cumpram requisitos legais.

Art. 7º O Executivo fará ampla publicidade ao Programa de Agricultura Urbana e Periurbana através da veiculação de cartazes explicativos afixados nas unidades públicas de saúde, educação, assistência social, entre outros.

Art. 8º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/06/2016, p. 76

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).